



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO TC Nº:** 3042/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 01/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores mensal e por demanda, com e sem motorista.

**ENTIDADE:** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

**SIGNATÁRIO:** Eduardo Sousa Botelho

A empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 01/2022 por meio do Sr. Eduardo Sousa Botelho.

### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia 13/01/2022 às 13:54.

#### 1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

#### 1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada procuração que comprova que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

#### 1.4 - CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

## 2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa inicia sua argumentação informando que a divisão do objeto em lotes prejudica a ampliação da disputa. Informou que o Lote 1 contém itens de locação mensal e por diária o que evidenciaria a sua divisibilidade.

Afirmou que *“a disposição de itens com natureza de serviços diferentes em um mesmo Lote (locação mensal e por diárias), configura condição restritiva e inviabiliza a ampliação da disputa”*. Em sequência, foi apresentado o seguinte argumento:

Como é de conhecimento, existem no mercado de locação de veículos empresas que possuem objeto de atuação diferenciado, desta feita, por estratégia comercial, expertise na execução dos serviços ou outros fatores, muitas empresas atuam apenas com locação de veículos por período mensal, e outras apenas fornecem veículos para locação por diárias.

Após expostos os argumentos, a Autarquia formula pedido no sentido de que seja dividido o objeto, possibilitando competição de forma separada entre lote contendo serviços de locação mensal e lote contendo serviço de locação por diária.

## 3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, sendo similares os objetos a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens (ou lotes). **A decisão em questão – dividir em lotes ou reunir em objeto único – integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada.**

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pela empresa, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

**SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação - CPC**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Privilegiando-se somente a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, de modo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a licitação por itens consubstancia-se *“na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”*. Logo, *“a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”*. Assim, *“mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”*.

Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

O que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais.

Em conclusão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 310-311



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 13 de janeiro de 2022.

**Lucas Gil Carneiro Salim – Pregoeiro**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador  
Comissão Permanente de Contratação



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913